



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.872 - RJ (2006/0170469-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : NILDA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGE ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RIBEIRO GOMES
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA DO JUÍZO SINGULAR PROFERIDA DE FORMA *EXTRA PETITA*. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC.

1. Os artigos 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, e 557, § 1º-A, do CPC 4º da Lei n. 9.527/97 e as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pelas instâncias ordinária, motivo pelo qual, no ponto, considera-se não cumprido o requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não há violação do artigo 557, do CPC quando a Corte origem confirma a decisão monocrática proferida pelo Relator. Precedentes: REsp 1051642/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.2.2010; AgRg nos EDcl no REsp 860.910/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 7.12.2009; AgRg no Ag 712.016/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 30.9.2008.

3. Com razão o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que a sentença foi proferida de modo *extra petita*, uma vez que declarou a nulidade de débito não requerida na petição inicial.

4. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.872 - RJ (2006/0170469-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : NILDA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGE ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RIBEIRO GOMES
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Espólio de Nilda Aparecida Ribeiro de Oliveira e pela Light Serviços de Eletricidade SA, contra acórdão resumido da seguinte maneira (fl. 181):

APELAÇÃO CÍVEL.

Decisão monocrática da relatora dando parcial provimento ao recurso para excluir da sentença a declaração de nulidade da cobrança da tarifa do mês de agosto/2004, no valor de R\$ 3.028,28, que não constou do pedido inicial.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO

(art. 557 § 1º, Código de Processo Civil).

Manutenção da decisão monocrática. Inexistência de qualquer alegação nos recursos de Agravo que demonstre a incorreção da decisão. Decisão de primeiro grau confirmada em grau de recurso por seus próprios fundamentos quanto aos demais termos da sentença.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Nas razões de seu apelo excepcional, o Espólio sustenta violação:

a) do artigo 557, § 1º-A, uma vez que o Tribunal *a quo*, por meio de decisão singular, deu parcial provimento à apelação da Light "baseado em acórdãos de Tribunal local, aliás, sem correspondência com o caso em tela" (fl. 201);

b) dos artigos 128, 460 e 461, todos do Código de Processo Civil (CPC), dado que o juízo de primeira instância não proferiu sentença *extra petita*.

Nas razões de seu especial, a empresa alega que a Corte de origem violou:

a) o artigo 557, *caput*, do CPC. A esse respeito, defende que "a possibilidade de negar provimento a recurso, somente é cabível por decisão colegiada, jamais por decisão monocrática" (fl. 211);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, por entender que o inadimplemento do espólio legitima a suspensão de energia elétrica.

Contrarrazões às fls. 230/236.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 878.872 - RJ (2006/0170469-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA DO JUÍZO SINGULAR PROFERIDA DE FORMA *EXTRA PETITA*. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC.

1. Os artigos 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, e 557, § 1º-A, do CPC 4º da Lei n. 9.527/97 e as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pelas instâncias ordinária, motivo pelo qual, no ponto, considera-se não cumprido o requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Não há violação do artigo 557, do CPC quando a Corte origem confirma a decisão monocrática proferida pelo Relator. Precedentes: REsp 1051642/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.2.2010; AgRg nos EDcl no REsp 860.910/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 7.12.2009; AgRg no Ag 712.016/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 30.9.2008.
3. Com razão o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que a sentença foi proferida de modo *extra petita*, uma vez que declarou a nulidade de débito não requerida na petição inicial.
4. Recursos especiais não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão da empresa não merece provimento.

Inicialmente, frisa-se que o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o acórdão da Corte de origem que confirma a decisão monocrática do relator sana eventuais violações do artigo 557, do CPC. Em casos semelhantes, assim se posicionou esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.
2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1051642/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.2.2010)

"PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

[...]

Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação."

(AgRg nos EDcl no REsp 860.910/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 7.12.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABONO SALARIAL. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega o provimento."

(AgRg no REsp 786.369/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJMG -, DJe de 20.10.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 557 DO CPC - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO PELO COLEGIADO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando, julgada apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria.

[...]

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 712.016/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 30.9.2008)

Ressalta-se, também, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado (artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95), o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, nota-se que a pretensão do espólio não merece acolhida.

No caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado (art. 557, § 1º-A, do CPC), o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto à violação dos artigos 160, 460 e 461, todos do CPC, nota-se que o pedido formulado na inicial foi a concessão da (fl. 5):

"[...] TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273 do CPC, com fito de determinar seja religada a energia do imóvel no prazo de 24 hrs, sob pena de pagamento de multa diária de dez salários mínimos, e que seja afinal confirmada a tutela, com a procedência da ação, condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor que deixa ao justo arbítrio do Juízo, derivados da angústia, ansiedade e aborrecimentos causados, mormente na relação locatícia do autor, pela cobrança abusiva por parte da ré e pelo caráter educativo e punitivo com vistas a evitar casos análogos, como afirma torrencial Jurisprudência.

Da leitura do trecho citado, verifica-se que o juiz proferiu julgado *extra petita*, uma vez que o espólio não requereu a declaração de nulidade de qualquer cobrança, de modo que a sentença não poderia ter declarado "nula a cobrança da tarifa constante do mês de agosto de 2004 no valor de R\$ 3.028,28" (fl. 131).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0170469-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 878.872 / RJ**

Números Origem: 20040011356761 200513514799 200600830574 200613702193

PAUTA: 03/08/2010

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILDA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: GEORGE ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR RIBEIRO GOMES
RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Fornecimento - Energia Elétrica - Restabelecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária